**LEI Nº 2.895, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsto na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios do erário da Prefeitura Municipal de Sorriso ou adquiridas via convênios com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal n.º 11.340/2006, que estabelece que: “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, (...), à moradia, (...), à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

**§ 1º**Caracterizam-se como Violência Doméstica e Familiar, para efeitos desta lei, as mulheres submetidas a maus tratos/lesões físicas, cárcere privado, violência física, psicológica, sexual – inclusive, estupro conjugal -, violência moral e patrimonial, praticados por maridos, parceiros ou companheiros;

**§ 2º**A Violência Doméstica e Familiar contra a mulher deverá ser comprovada por expediente e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

**I** – do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres, quando houver;

**II**– da denúncia criminal;

**III** – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

**IV** – da sentença penal condenatória;

**V** – da certidão ou laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, deverá atender as mulheres identificadas no art. 1º da presente lei, e encaminhá-las para o devido cadastramento, visando dar cumprimento à cota especificada no artigo 1ºdesta Lei e dar as devidas providências.

**Art. 3º** Só farão jus ao benefício e enquadramento no disposto do art. 1º desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Sorriso há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico-financeiras de seus cônjuges.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 2018.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

 **Prefeito Municipal**

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

**Secretário de Administração**